

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 187, de 2019)

Modifique-se a PEC nº 187, de 2019, para acrescentar o § 4º do art. 3º, o § 3º do art. 4º e o § 3º do art. 5º:

“Art.3º.....
.....

§ 4º A extinção dos fundos públicos prevista no caput não se aplica aos seguintes fundos:

I – Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

III – Fundos públicos que destinam recursos às políticas ambientais;

IV – Fundos públicos que destinam recursos às políticas de fomento e incentivo à cultura;

V – Fundos públicos que destinam recursos à proteção, à promoção ou ao desenvolvimento de direitos humanos, difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente os direitos da família, do idoso, da criança, do adolescente, das pessoas com deficiência ou em situação de rua, dos povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos;

VI – Fundos públicos que destinam recursos às políticas de segurança pública.”

“Art.4º.....
.....

§ 4º A revogação prevista no caput não se aplica aos dispositivos infraconstitucionais que vinculem receitas públicas aos fundos de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 3º.

“Art.5º.....
.....

§ 3º A destinação prevista no caput não se aplica aos fundos de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 3º.



JUSTIFICAÇÃO

Fundamentalmente, a PEC 187 extingue, salvo algumas exceções, os fundos públicos que não forem ratificados em até dois anos. Ademais, revoga, ao fim do exercício em que a PEC for promulgada, os dispositivos infraconstitucionais que vinculem receita a fundo público. Durante os dois anos para ratificação dos fundos, o superávit financeiro das fontes, apurado no final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública.

A presente Emenda procura mitigar os efeitos negativos da proposta, prevendo que ela não abrange os seguintes fundos públicos: I – Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; II – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991; III – Fundos públicos que destinam recursos às políticas ambientais; IV – Fundos públicos que destinam recursos às políticas de fomento e incentivo à cultura; V – Fundos públicos que destinam recursos à proteção, à promoção ou ao desenvolvimento de direitos humanos, difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente os direitos da família, do idoso, da criança, do adolescente, das pessoas com deficiência ou em situação de rua, dos povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos; VI – Fundos públicos que destinam recursos às políticas de segurança pública.

As áreas selecionadas são estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do país, de modo que a extinção dos fundos seria nociva ao interesse público, especialmente, ao bem-estar dos mais vulneráveis.

A economia brasileira ainda não recuperou os níveis de produção pré-crise, registrando elevado desemprego (11,6 milhões de desocupados em dezembro de 2019, segundo a PnadC/IBGE). Ademais, a política de austeridade, especialmente o teto de gastos, implicará a redução da despesa primária em 4 p.p. de PIB até 2026. Combinando-se redução das políticas sociais e um mercado de trabalho com elevado desemprego, a tendência é de agravamento das desigualdades, potencializadas pela extinção de fundos e vinculações de receita previstas pela PEC 187.

Vale ilustrar o impacto da desvinculação de receitas com um exemplo específico. O Fundo Social, apenas entre 2019 e 2020, deve alocar cerca de R\$



20 bilhões no Ministério da Educação. Caso a desvinculação estivesse em vigor neste período, os recursos poderiam não ser canalizados para políticas educacionais. Entre as ações que receberam os recursos, estão a complementação da União para o Fundeb, apoio à infraestrutura da educação básica e funcionamento das instituições federais de ensino superior.

Como as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino estão acima dos patamares mínimos previstos na EC 95, de 2016, a desvinculação das fontes que financiam o MEC pode implicar redução imediata do orçamento do setor, especialmente das despesas discricionárias. A propósito, as dotações do MEC já caíram R\$ 6 bilhões em 2020 em relação ao exercício anterior. Mesmo despesas obrigatórias podem ser afetadas pela perda de fontes de receita. Por exemplo, o aumento da complementação da União no Fundeb, em debate no Congresso Nacional, pode ser inviabilizada caso fontes atualmente vinculadas à política de educação sejam realocadas para outras áreas ou mesmo para aumentar o resultado primário.

A combinação de um mercado de trabalho com elevado desemprego e ocupações precárias e a redução do financiamento de políticas de proteção social cria um cenário de ampliação das desigualdades. Neste contexto, a PEC 187 pode agravar o quadro social do país, desfinanciando serviços públicos essenciais à população.

Pelas razões expostas, peço apoio aos pares para a aprovação da Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

Líder do PT

